



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

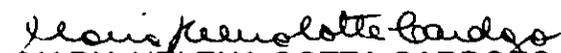
Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Recurso nº. : 139.679  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : MARIZA DA ROCHA SOARES  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 16 de março de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.523

**GANHO DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA** - Os recursos recebidos na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos, seja qual for a natureza, decorrentes de ação judicial, estão sujeitos ao imposto de renda sobre ganho de capital, com custo zero, tributados à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIZA DA ROCHA SOARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2. 1 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : 104-20.523

Recurso nº. : 139.679  
Recorrente : MARIZA DA ROCHA SOARES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, referente a IRPF, ano calendário 1998, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 34.763,04, em decorrência da omissão de ganhos de capital. A infração foi descrita nos seguintes termos: "*omissão de ganhos de capital obtidos na alienação, em 09/07/1998, de direitos de precatórios que a contribuinte detinha junto ao Governo do Distrito Federal – GDF, decorrentes de ação trabalhista impetrada contra a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, cujos direitos foram vendidos para as empresas Santa Luzia Assistência Médica Ltda., no valor de R\$ 23.520,00, e para o Hospital Santa Luzia S/A, no valor de R\$ 70.080,00, totalizando R\$ 93.600,00, conforme Declaração de Ajuste Anua do exercício de 2000, ano-calendário de 1999.*"

Inconformada, a contribuinte apresentou sua impugnação, em 12.11.2003, aduzindo, em síntese, que:

a) houve equívoco no lançamento dos rendimentos como ganho de capital, pois constituem renda assalariada, já que decorrem de direitos trabalhistas recebidos em ação judicial (processo nº 162/86), conforme consta da Escritura anexa e, por conseguinte, enquadra-se nos arts. 45 e 61 do RIR/94;

b) em razão da natureza assalariada, houve na operação com o precatório a retenção do IRPF à alíquota de 27,5%, conforme Certidão da Escritura Pública de Cessão

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : 104-20.523

de Direitos dos Precatórios. Logo, se houve retenção de imposto na transferência do precatório, a renda foi considerada assalariada e o mesmo entendimento deve ser adotado na Declaração de Ajuste, conforme arts. 11 a 13 da Lei 9.250/95;

c) houve ilegalidade na Nota (item 8.3) ao impedir a compensação do imposto de renda retido na fonte pelo cedente ou pelo cessionário, por contrariar o disposto nos artigos 629, § 4º, do RIR/94; § 8º da Lei 8.383, de 1991 e art. 37 da CF/88. Outra ilegalidade foi determinar a tributação como ganho de capital do titular do precatório e, ao mesmo tempo, como salário;

d) se admitisse a apuração de ganho de capital, o que não é possível, dado que a renda é juridicamente assalariada, ainda assim não seria devido o imposto, pois não houve ganho na operação e sim prejuízo. O precatório teve o valor de R\$ 547.800,00, valor que seria recebido segundo os cálculos da liquidação judicial, sendo este o valor *“do direito na data de sua aquisição”*, na forma do inciso V do art. 809 do RIR/94. Ressalta, ainda, que o valor bruto do precatório foi tributado na fonte, conforme a Norma Cosit 215/98, e consignado na Escritura e na DIRPF/2000 o imposto de R\$ 139.126,05. Ainda de acordo com os incisos do art. 809 do RIR/94, o custo de aquisição seria o valor arbitrado para fins de imposto, correspondente aos rendimentos tributáveis informado na DIRPF/2000. Assim, o que se tributa como ganho de capital é o valor excedente ao rendimento já tributado anteriormente, sendo que, em nenhuma hipótese, o custo de aquisição pode ser zero. Dessa forma, no caso em tela, não ocorreu qualquer ganho de capital a amparar a autuação;

e) um único rendimento teria sido tributado como rendimento assalariado e como ganho de capital, nos termos da Norma Cosit nº 215/98. Teria ocorrido a retenção virtual, na qual o Estado ficou com o dinheiro retido da contribuinte como antecipação, porém não permitiu a compensação do mesmo na Declaração. Reitera que existiu apenas um recebimento, logo a tributação só pode ser única;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : 104-20.523

f) a comprovação da retenção na fonte não foi possível junto aos órgãos do Distrito Federal. A indicação na Escritura Pública de Cessão de Direitos seria suficiente para provar que houve a retenção no percentual de 27,5% mesmo porque a citada Escritura foi lavrada seguindo orientação da Procuradoria do Distrito Federal para atender a Nota Cosit nº 215/98. Reiterou, ainda, a obrigação da fonte pagadora quanto à retenção do imposto, por disposição dos arts. 918, 819 e 921, do RIR/94 e parágrafo único do artigo 45 e artigo 128, do CTN, para concluir que o direito de reaver o imposto retido independe da fonte ter efetuado a retenção;

g) a contribuinte alega ser indevida a aplicação da multa de ofício, mesmo que o imposto lançado perdure, pois o lançamento decorreu dos elementos fornecidos em sua Declaração. Afirma que a revisão do lançamento em regime de homologação enseja apenas mora. Tendo apresentado a declaração e submetido os rendimentos à tributação, estaria sob a proteção do instituto da espontaneidade, previsto no art. 138 do CTN. Quanto à taxa Selic, alega que tais juros são destinados ao mercado financeiro e não pode ser aplicado em matéria tributária, além de não serem fixados em lei. Caberia, *in casu*, a aplicação do art. 116 do CTN;

h) finalmente, alega que declarou de acordo com a legislação vigente, tributando os rendimentos efetivamente recebidos como assalariados e considerando a retenção na fonte.

Analisando a impugnação apresentada, a DRJ/Brasília-DF, decidiu por julgar procedente o lançamento (fls. 105/114), em síntese, sob os seguintes argumentos:

a) os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, esclarecem, conceitualmente, o que seja ganho de capital, sendo patente que a cessão de direitos enquadra-se como tal. Já na apuração do custo de aquisição concretiza-se a hipótese estabelecida no *caput* e § 4º do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : 104-20.523

art. 16 da mesma Lei. Em 23/12/1997, o GDF editou a Lei Complementar (DF) nº 52, que dispõe sobre a compensação, por titulares originais ou cessionários, de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal. No item I do § 2º do art. 1º, foi estatuído que *para efeitos desta Lei Complementar considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial*. Já a Nota Cosit 215/98, disciplina o tratamento tributário sobre a compensação de créditos líquidos e certos decorrentes de ações judiciais e sobre ganho de capital sobre a cessão desses créditos;

b) o sujeito passivo, por questões particulares, preferiu ao invés de esperar para receber os direitos representados no precatório judicial, transferi-los a outrem, com deságios significativos, o que gerou diferentes conseqüências práticas e jurídicas, entre as quais a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 15%, como ganho de capital. Segundo informada na impugnação (fls. 28), a contribuinte cedeu o valor bruto do precatório de R\$ 547.800,00, já incluída a parcela de FGTS, por R\$ 93.600. Logo, conforme reiteradamente enfocado na impugnação, a disponibilidade econômica de renda da contribuinte foi de somente R\$ 93,600,00, tendo o Estado exercido seu poder tributante sobre tal parcela. Assim, não ocorreu o fato gerador sobre R\$ 547.800,00, mas sim sobre R\$ 93,600,00. Em relação à disponibilidade econômica havida pela impugnante, como cedente de direito líquido e certo, deve ser exercida a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 15%, conforme orientação formulada no item 6 da Nota Cosit 215/98 e no Parecer Cosit 26/2000;

c) a despeito dos rendimentos objeto da ação judicial serem decorrentes do trabalho assalariado, no momento da cessão dos direitos representados no precatório, os rendimentos passaram a ser tributados como ganhos de capital, pois a contribuinte não recebeu as verbas salariais a que fazia jus, mas transferiu a outrem o direito de recebê-las no futuro. Para a contribuinte houve mudança na forma de tributação, pois o valor recebido, inicialmente como rendimentos do trabalho assalariado, passou a configurar ganho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : 104-20.523

capital. Se ela houvesse esperado para receber seu crédito por precatório, os rendimentos seriam tributados como trabalho assalariado à alíquota de 27,5% e estariam sujeitos ao ajuste anual, quando compensaria o imposto retido pela fonte pagadora;

d) desta forma, fica evidente que ocorrida a cessão de um direito (precatório judicial) aufero o cedente ganho de capital, no caso com custo zero, por presunção legal. A previsão constante da Certidão de Direito relativa ao recolhimento na fonte de 27,5% por ocasião do pagamento do precatório pelo GDF não se concretizou, tornando-se inexecutável no momento em que a titular do direito cedeu-o a terceiro. Logo, verifica-se que não houve retenção na fonte. Quanto ao ponto relativo à dupla tributação de um só rendimento, ficou provado que a única tributação havida sobre o valor recebido pela cessão de direitos garantido em precatório foi de 15%. Não ocorreu, a menos que se prove o contrário, a tributação na alíquota de 27,5% prevista na Sentença Trabalhista;

e) a responsabilidade pela retenção da fonte pagadora, enquanto verba trabalhista, não há dúvida que seria do GDF. Contudo ao não se concretizar o pagamento do valor do precatório nos termos previstos no artigo 100 da Carta Magna, da mesma forma a retenção na fonte do imposto à alíquota de 27,5% sobre verba trabalhista, também não se verificou;

f) a multa de ofício fundamenta-se no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que determina ao Auditor Fiscal, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, apurados em procedimentos de ofício, aplicar a multa no percentual de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo;

g) a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não aproveita a contribuinte, pois seria indispensável que ela declarasse ao Fisco a infração cometida e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

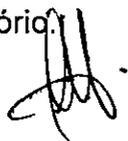
Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : 104-20.523

efetuasse o pagamento imediato do tributo e dos juros moratórios, antes do início do procedimento fiscal;

h) quanto ao juros de mora calculados à taxa Selic, a exigência foi efetuada na forma da lei, de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Devidamente intimado da decisão às fls. 117 em 16.02.2004, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 118/124, em 12.03.2004, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação de fls. 25/34, requerendo ao final a anulação *in totum* do crédito tributário lançado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : 104-20.523

VOTO

Conselheiro OSCARLUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10166.010996/2003-83 sob a alegação de que não houve o ganho de capital afirmado no auto de infração de fls. 03/08, de modo que não houve o referido patrimonial que catalisasse a incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital.

Entendo que não assiste razão à recorrente. Com efeito, a recorrente, sendo vencedora em demanda trabalhista cujo valor seria pago através de precatório, preferiu, ao invés de esperar para receber os direitos representados no precatório judicial, transferi-los a outrem, que lhe pagou preço inferior ao valor dos precatórios que era de R\$ 547.800,00 (quinhentos e quarenta e sete mil e oitocentos reais), tendo a recorrente recebido R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

Ora, tal transferência gera diferentes conseqüências jurídicas, de modo que o sistema de tributação, neste caso, é diferente do que seria aplicado caso a recorrente recebesse normalmente o valor constante do precatório. Assim, aplica-se no caso em tela a legislação que regula a tributação em decorrência de ganhos de capital, qual seja, a Lei 7.713/88, alterada pelas Leis nºs 8.134/90 e 8.981/95 e, ainda, a Norma Cosit nº 215/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : 104-20.523

Da análise da legislação acima referida, tem-se que, no caso em tela, a cessão de direitos que trouxe o acréscimo patrimonial à recorrente deve ser tributada à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte, justamente como ocorreu no lançamento em tela. Com efeito, a contribuinte, ora recorrente, não recebeu as verbas salariais a que tinha direito, mas transferiu a outrem o direito de recebe-las no futuro, em troca de pagamento à vista.

Assim, a classificação dos rendimentos recebidos foi alterada, alterando-se, também, a forma de tributação. Se antes os rendimentos seriam classificados como rendimentos de trabalho assalariado, passou a configurar ganho de capital com custo zero de aquisição, aplicando-se a alíquota de 15%.

Por outro lado, não há que se falar em responsabilidade da fonte pagadora, uma vez que esta somente se caracterizaria no caso de haver pagamento efetivo do precatório à recorrente e desde que o lançamento, caso não houvesse a retenção, tivesse sido realizado no mesmo ano do recebimento das verbas, conforme jurisprudência pacífica no âmbito deste Conselho. Fora estas hipóteses, a responsabilidade pela declaração e recolhimento do IR sobre as verbas recebidas, no caso em tela, é da própria recorrente.

Deve-se observar, ainda, quanto ao “precedente” citado pelo recorrente às fls. 120, que o mesmo não se aplica ao caso em tela, uma vez que as matérias e os fatos discutidos são diversos, não havendo a identidade afirmada pelo mesmo. Por outro lado, a existência de julgado a respeito de matéria aparentemente semelhante à presente, não vincula este órgão, que é livre para julgar de acordo com a sua convicção e o seu entendimento quanto à matéria articulada no presente processo administrativo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : 104-20.523

De todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito,  
negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR